



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	05 05 / 10 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13687.000080/95-35

Acórdão : 201-71.752

Sessão : 13 de maio de 1998

Recurso : 100.819

Recorrente : MAURO VILELA

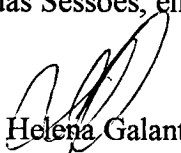
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

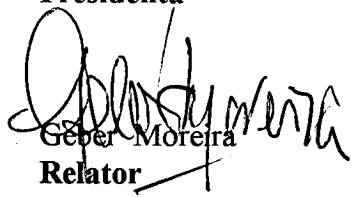
ITR - CONTRIBUIÇÕES – Exercício de 1994. Apresentado pelo contribuinte Laudo Técnico de Avaliação emitido nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, é de proceder-se à adequação do VTNm às suas conclusões. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAURO VILELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gêber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

/crt/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000080/95-35

Acórdão : 201-71.752

Recurso : 100.819

Recorrente : MAURO VILELA

RELATÓRIO

Discordando da exigência contida na Notificação de fls. 02, referente ao ITR e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de 168.695,21 UFIR, com vencimento para 22.05.95, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0785178.2, Mauro Vilela apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 01, conforme ADN-COSIT 30/95, reclamando, em resumo, que o VTN tributado está muito acima do valor de mercado da região, afirmando que adquiriu o imóvel em abril de 1993 e que o Valor da Terra Nua - VTN foi de 1.175.053,61 UFIR, razão pela qual discorda do VTN estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Pede reemissão da Notificação, dentro da realidade, segundo seu ponto de vista.

Foram juntados ao processo, como base para sua defesa, dentre outros documentos, Notificação do ITR/94 (fls. 02), cópia da DITR/94 (fls. 03), cópia da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 04/08), Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 10) e cópia da DITR/94 arquivada na DRF em Uberlândia-MG (fls. 14).

Atendendo a Intimação ARF/IUA/ULA/MG 144/96 de fls. 19, juntou, também, aos autos, Laudo Técnico de Avaliação (fls. 24 a 32) e cópia da ART nº 11.994 (fls. 33).

A decisão recorrida julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento e determinou a emissão de nova Notificação do ITR/94 alterando-se os dados dos Quadros nºs 04 e 05 da DITR/94, de fls. 14, conforme proposto nos fundamentos do decisório.

Inconformado, recorre, às fls. 45/54, o interessado, renovando suas alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.



Processo : 13687.000080/95-35
Acórdão : 201-71.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Como se vê dos autos, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, levado a efeito pela Receita Federal para o imóvel em referência para o exercício de 1993, ainda em nome da proprietária anterior, utilizou como base de cálculo para a terra nua o valor de Cr\$ 23.130.000,00 (vinte e três milhões, cento e trinta mil cruzeiros reais), que corresponderiam a 155.831,03 UFIRs. Com base, porém, na avaliação municipal feita na hora da aquisição, o recorrente, ao preencher a DITR do exercício de 1994, fê-lo acatando esse último critério, consignando o Valor da Terra Nua - VTN em, exatamente, 1.175.053,61 UFIRs, aceitando, espontaneamente, assim, um aumento real na base do tributo. Ao emitir a notificação correspondente ao ITR, no entanto, a Receita Federal não aceitou o valor declarado, arbitrando o VTN em 5.231.507,00 UFIRs, o que redundou num lançamento do imposto na ordem de 164.792,47 - ainda em UFIR.

Inconformado, o contribuinte protocolizou, em 30 de maio de 1995, o pedido de revisão desse lançamento, alegando a excessiva valoração da terra nua, e argumentando com o fato de que o valor declarado coincida com o da aquisição do imóvel, e partia da avaliação de um órgão oficial (Prefeitura do Município de Tapurah). Convertendo o processo em diligência, a Autoridade Administrativa determinou ao recorrente que juntasse Laudo Técnico de Avaliação.

Em atendimento à intimação, o recorrente apresentou, em 03/09/96, juntamente com diversos esclarecimentos suplementares relativos à realidade física do imóvel objeto da divergência, Laudo Técnico elaborado e firmado pelo engenheiro agrônomo Robertson Ruas Baganha, inscrito no CREA de Mato Grosso sob o nº 2.689/D, observando todos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. A conclusão a que chegou o "expert" em questão foi de que o valor atribuível à terra nua, condizente com as características do imóvel, seria de 35,00 UFIRs/ha, o que resultaria num total equivalente a 1.349.215 UFIRs.

Ressalte-se que, em 20 de janeiro de 1997, o contribuinte foi intimado da decisão, da qual ora recorre, proferida no processo pelo Sr. Delegado da RFJ em Belo Horizonte - MG. Este atendeu, em parte, os reclamos de retificação do tributo, considerando ter havido erro de fato quanto à apuração do grau de aproveitamento do imóvel, modificando, dessarte, a alíquota aplicável para fins de cálculo do tributo, que foi reduzido para 96.674,93 UFIRs. No concernente ao VTN, no entanto, indeferiu as pretensões do recorrente, sob o argumento de que o valor atribuído pela Receita Federal foi obtido a partir da comparação entre o que foi declarado e o VTN mínimo, prevalecendo, na divergência, este último. Referido critério obedeceria as disposições do art. 2º (parágrafos 2º e 3º) da Lei nº 8.847/94, combinadas com as do art. 2º da IN SRF nº 16/95, e esta Instrução Normativa, por sua vez, teria determinado que o VTN-mínimo seria apurado através de pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas sobre os preços



Processo : 13687.000080/95-35

Acórdão : 201-71.752

praticados em vendas de terras de lavouras, campos e pastagens, no mês de dezembro/93, pesquisas que resultam na fixação, para o município de Tapurah-MT, de 272,12 UFIR/hectare.

Este é, contudo, o entendimento ora hostilizado pelo recorrente.

Como sabido, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para o exercício em discussão é regulado pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que, no parágrafo 2º do seu art. 3º, estabeleceu os critérios para determinação, pela Receita Federal, do Valor da Terra Nua mínima (VTNm), base de cálculo do tributo, ao mesmo tempo em que determinou o critério de conversão, tanto do valor básico como do imposto em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pela cotação desta no mês de janeiro do exercício de competência (art. 3º, § 3º).

O parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, por sua vez, deu poderes às Autoridades Administrativas competentes para rever os valores impugnados, desde que a impugnação fosse feita com base "em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado".

Os autos não confirmam, por outro lado, *data venia*, a afirmação de que o valor atribuído pela SRF foi determinado através da utilização de preços mínimos praticados em vendas de terras de lavouras, campos e pastagens, obtidos pela Fundação Getúlio Vargas através de pesquisas levadas a efeito no mês de dezembro de 1993.

O recorrente, na verdade, anexou ao seu recurso avaliações feitas para 1996, seja pela Fundação Getúlio Vargas como pela Empresa Mato-grossense de Pesquisas e Extensão Rural S/A. Por estes dados conclui-se que a Receita Federal não utilizou para o VTNm de dezembro/93 os preços mínimos encontrados.

Verifica-se, com efeito, que a Receita Federal adotou, através da IN nº 58, de 14.10.96, publicada no DOU de 18.10.96 (fl. 21290, seção I), para o município de Tapurah, em 10.06, o valor de R\$ 204,58/ha. Todavia, os dois órgãos citados (FGV e EMPAER-MT) apontaram preços médios e mínimos muito diferentes e muito inferiores a esse da IN nº 58.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de proceder-se a adequação do VTNm e da base de cálculo do ITR/94 às conclusões do Laudo Técnico de fls. 24/32 emitido nos termos do parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

GÉBER MOREIRA